



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000766/2007-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.933 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA. EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo não podendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por desistência do sujeito passivo, em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

01 – Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pelo Sujeito Passivo JBS S.A. (e-fls. 910/928), e os solidários J&F Investimentos S.A. (e-fls. 1.134/1.152), Wesley Mendonça Batista (e-fls. 1.338/1.365) Vanessa Mendonça Batista (e-fls. 1.597/1.624) Flora Mendonça Batista (e-fls. 1.789/1.816) e José Batista Sobrinho (e-fls. 2.127/2.154) em face do V. Acórdão

de nº 2401-004.778 (e-fls. 691/712) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 09 de maio de 2017 complementado pelo Acórdão de embargos de nº 2401-005.393, o recurso voluntário do contribuinte e solidários em que se discutia o lançamento referente às contribuições sociais devidas ao INSS pelos empregadores produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nas quais a empresa adquirente fica sub-rogada e responsável, em relação ao período de 01/2002 a 07/2005.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“Ac. 2401-004.778

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, em nome da empresa adquirente de produção rural.

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO PARTE ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N.º 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.

É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS. IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há previsão legal para que as decisões tomadas no processo administrativo sejam declaradas nulas, quando o julgador utiliza expressão inadequada para se referir à tese apresentada pelo sujeito passivo, a menos que reste comprovado nos autos a ocorrência de atropelo ao princípio da impessoalidade.

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Comprovados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pelo contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei n.º 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 e demais alterações.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

A indicação dos sócios da empresa e/ou outras pessoas jurídicas no anexo da notificação/autuação fiscal denominado CORESP ou Relatório de Vínculos não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida co-responsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria. Mais a mais, nos termos da Súmula CARF n.º 88, referidos anexos têm natureza meramente informativa, não comportando discussão na esfera administrativa, mormente por não atribuir, por si só, sujeição passiva.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. Por maioria, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada. Vencidos o relator e a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa que acolhiam a preliminar de ilegitimidade passiva. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato e Andréa Viana Arrais Egypto, que afastavam a responsabilidade solidária. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira”

Ac. n.º 2401-005.393

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovadas as omissões no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de aclarar o posicionamento da turma.

AFERIÇÃO INDIRETA

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas, conforme respaldo no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão apontada relativa à aferição indireta.

03 – De acordo com a decisão de admissibilidade de e-fls. 2.388/2.418:

“TEMPESTIVIDADE

A JBS S/A e a J&F Investimentos S/A tomaram ciência do acórdão 2401-005.393 em 30/05/2018, conforme Termo de Ciência de Abertura de Mensagens de folhas 902 e 903, respectivamente. Em 14/06/2018, as duas empresas apresentaram Recurso Especial (fls. 910/928 e 1134/1152), conforme Termo de Solicitação de Juntada às folhas 908 e 1132, respectivamente, dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 9 de junho de 2015, sendo, portanto, tempestivos.

Vale dizer que os recursos especiais apresentam idêntico conteúdo.

Também apresentaram recursos especiais as pessoas físicas Vanessa Mendonça Batista, Flora Mendonça Batista, José Batista Sobrinho e Wesley Mendonça Batista.

Wesley Mendonça Batista teve ciência do acórdão em 14/06/2018, mediante ciência eletrônica por decurso de prazo (fl. 907) e apresentou recurso especial (fls. 1338/1365), em 19/06/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à folha 1336.

As demais pessoas físicas foram intimadas em 05/06/2018, conforme ARs juntados às folhas 904, 905 e 906. Em 20/06/2018, apresentaram recurso especial: Vanessa Mendonça Batista (fls. 1597/1624), Flora Mendonça Batista (fls. 1789/1816) e José Batista Sobrinho (fls. 2127/2154).

Todos os recursos especiais apresentados pelas pessoas físicas são tempestivos.

Salienta-se que os recursos especiais das pessoas físicas repetem a mesma argumentação apresentada nos recursos das empresas, porém, acrescentam questões relativas à alegada impossibilidade de sua responsabilização pelo crédito tributário objeto do lançamento.

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade acima foi dado seguimento parcial (confirmado pelo despacho em agravo de e-fls. 2.715/2.726) para rediscussão da matéria relativa a: **ilegitimidade para configurar no pólo passivo do lançamento**, sendo que a contribuinte em síntese alega:

a) A Recorrente sustentou em seu recurso voluntário a sua ilegitimidade passiva em razão de decisão judicial que lhe dispensava da retenção do tributo, proferida nos autos do Mandando de Segurança n.º 2001.61.00.000050-9, à época da lavratura do auto de infração.

b) Caberia à Autoridade Fiscal, neste contexto, promover o lançamento em face do produtor rural pessoa física;

c) Contudo, no cenário acima apresentado, o acórdão recorrido manifestou entendimento no sentido de legitimidade da empresa adquirente de produtos rurais, mesmo na situação em que esta deter provimento judicial que lhe desobrigue de tal retenção;

d) Oportuno ressaltar, contudo, que tal entendimento vai de encontro ao que foi decidido no acórdão n.º 2401-003.121, que entendeu pela improcedência do lançamento em razão da vigência da medida judicial que desobrigou a Recorrente da retenção e recolhimento da exigência. No caso concreto prevaleceu o entendimento de que mesmo diante de decisão judicial que desobrigue a empresa adquirente de produtos rurais de pessoa física à retenção e recolhimento da contribuição ora tratada (seja por liminar própria ou dos produtores), esta tem legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento para prevenir a decadência;

e) No caso trazido como paradigma prevaleceu o entendimento de que o auto de infração deveria ter sido lavrado em face das pessoas físicas produtoras, pois na data do lançamento o adquirente de produtor rural pessoa física possuía decisão judicial válida afastando a sua obrigação de reter e recolher as contribuições ora tratadas;

f) Nota-se que, tanto no presente caso quanto naquele relacionado ao acórdão paradigma, as pessoas jurídicas adquirentes de produto rural proveniente de produtor rural pessoa física possuíam decisão judicial válida, afastando a obrigação de reter e recolher as contribuições ora tratadas;

g) Contudo, enquanto no presente caso o acórdão recorrido entendeu ser legítima a pessoa jurídica adquirente, no caso trazido como paradigma restou definido que diante da decisão judicial, o auto de infração deveria ter sido lavrado em nome da pessoa física produtora.

05 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 2.766 de 26/02/2021 apresentando em 01/03/2021 às e-fls. 2.767/2.778 as contrarrazões, alegando:

a) Equivocada a alegação de que o tributo deve ser exigido primeiramente dos produtores rurais pessoas físicas;

b) Embora a contribuição em questão seja devida pelos produtores rurais pessoas físicas, a lei atribuiu ao ADQUIRENTE pessoa jurídica a obrigação da sua retenção e recolhimento à Seguridade Social. É a chamada SUB-ROGAÇÃO de que trata o artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91;

c) Com relação às alegadas liminares em nome de produtores rurais, cabia à ela, como adquirente, se certificar de validade e eficácia no momento da comercialização com cada produtor rural. Isso porque, se tais liminares a impediam de fazer a retenção, tal fato deveria constar do corpo da Nota Fiscal de Entrada, inclusive com a juntada de cópia da referida liminar, para comprovação junto ao Fisco;

d) *De se esclarecer que não foi juntada aos autos nenhuma comprovação da existência, validade e eficácia de tais liminares, nem tampouco foi comprovado que tais liminares contenham dispositivo específico que IMPEÇA o INSS de promover a lavratura de Notificação Fiscal com vistas a resguardar os créditos previdenciários de serem atingidos pela decadência;*

e) *Quanto ao Mandado de Segurança proposto pelo contribuinte, cabe esclarecer que a empresa, ao optar por questionar uma contribuição que não era sua, inclusive com solicitação de ficar desobrigada da sua retenção, assumiu o risco de que tal ação possa, no final, ser julgada improcedente;*

f) *Assim, embora na r. sentença proferida em 30 de maio de 2005 tenha concedido a segurança requerida, para declarar que a impetrante não está sujeita à retenção e ao recolhimento da contribuição denominada de Novo Funrural (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), deve a empresa estar ciente de que, se tal ação for julgada improcedente em última e definitiva instância, será a única responsável pelo recolhimento das contribuições que deixou de reter, conforme estabelece o parágrafo 5º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91;*

g) *Por esta razão, o presente lançamento está sendo efetuado em nome do ADQUIRENTE, por ser ele responsável por sub-rogação a recolher as referidas contribuições requerendo a negativa do provimento do recurso especial.*

06 – Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - Os Recursos dos recorrentes são tempestivos e apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional, não houve preliminar de não conhecimento.

08 – Contudo, avaliando o contexto do assunto e a documentação juntada desde o início da ação fiscal, e no próprio Acórdão recorrido, verifico que existe impetração de mandado de segurança de nº 0000050-06.2001.4.03.6100 perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (e-fls. 653/679) em que a recorrente questiona a constitucionalidade da exação em que houve depósitos judiciais inclusive, e o lançamento para prevenir a decadência.

09 – Verifico que o E. TRF da 3ª Região reformou a r. sentença e entendeu que a recorrente ora impetrante não é parte legítima para a discussão da referida exação entendendo:

“Apenas o produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. O adquirente não tem essa legitimidade, pois apenas retém o tributo e o recolhe aos cofres públicos.”

10 – Como existe informação no acórdão recorrido de interposição de recurso especial e extraordinário, verificando o andamento do processo junto ao site do STJ https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88424951&num_registro=201402521321&data=20181017 consta na decisão no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.654 - SP (2014/0252132-1) do Ministro Gurgel de Faria, *verbis*:

“Trata-se de recurso especial interposto por JBS S.A., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Na petição de e-STJ fls. 1.636/1.638, o recorrente, autor da ação originária, requer desistência do recurso, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e pediu a extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, “c”, do CPC/2015), pela adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), nos termos do art. 5º da Lei n. 13.606/2018.

Passo a decidir.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é causa para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC/2015. É, ainda, “ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença” (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 7/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 192).

*Diante do pronunciamento expresso do requerente quanto à renúncia e com base no art. 487, III, c, do CPC/2015 c/c o art. 34, IX, do RI-STJ, HOMOLOGO o ato de renúncia e EXTINGO o processo, com resolução do mérito. Sem honorários, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n. 13.606/2018. **DETERMINO a devolução dos autos ao juízo de origem para decisão a respeito da conversão dos depósitos em renda para FAZENDA e da suficiência para a extinção do crédito tributário.**” *Grifei**

11 – Não existe nos autos até o momento nenhuma informação do contribuinte acerca de eventual pedido de desistência, apesar da realização de audiência virtual oficial em 02/08/2021 com o patrono dos recorrentes, para tratar do ora processo.

12 – Em vista do exposto e por constar na decisão judicial acima o pedido de adesão ao PPR (Programa de Regularização Tributária Rural) entendendo pela perda superveniente do objeto dos recursos e deixo de conhecê-los em vista que o parcelamento do débito nos moldes acima indicados trata de desistência

13 – Como os recursos dos solidários refere-se a mesma temática do recurso do sujeito passivo principal no sentido de exclusão do mesmo do polo passivo, o parcelamento pelo contribuinte principal pressupõe a confissão do débito e portanto a renúncia ao direito a que se funda a ação e portanto não os aproveita o julgamento do mérito de tal recursos.

Conclusão

14 - Diante do exposto, deixo de conhecer dos Recursos interpostos.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso